

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

ELAINE PEREIRA DE BRITO

**VANTAGENS E DESVANTAGENS DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO CARTA
CONVITE**

**JOÃO PESSOA
2015**

ELAINE PEREIRA DE BRITO

**VANTAGENS E DESVANTAGENS DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO CARTA
CONVITE**

Monografia apresentada à Pró- Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, convênio com Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba-PB, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

ORIENTADOR: M.Sc. Francisco José Garcia Figueiredo.

JOÃO PESSOA
2015

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

B862v Brito, Elaine Pereira de
Vantagens e desvantagens da modalidade de licitação carta
convite [manuscrito] / Elaine Pereira de Brito. - 2015.
59 p.

Digitado.

Monografia (Prática Judicante) - Universidade Estadual da
Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2015.

"Orientação: Francisco José Garcia Figueiredo, Direito
Privado".

1. Licitação. 2. Modalidades de licitação. 3. Convite. I.
Título.

21. ed. CDD 342.06

ELAINE PEREIRA DE BRITO

VANTAGENS E DESVANTAGENS DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO CARTA
CONVITE

Monografia apresentada à Pró- Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, convênio com Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba-PB, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

Aprovada em: 01 / 07 / 2015

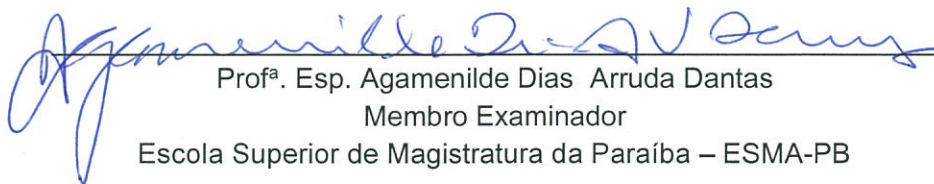
BANCA EXAMINADORA



Prof. M.Sc. Francisco José Garcia Figueiredo.
Orientador
UEPB



Profª. M.Sc. Ana Lúcia Carvalho de Souza
Membro Examinador
UEPB



Profª. Esp. Agamenilde Dias Arruda Dantas
Membro Examinador
Escola Superior de Magistratura da Paraíba – ESMA-PB

Dedico este trabalho à Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia na hora da angústia, que me deu força e coragem durante toda esta longa caminhada.

AGRADECIMENTOS

À Deus que nos momentos mais difíceis, preencheu-me com sua sabedoria, tranquilidade e discernimento; e por todas as vitórias que Dele tenho recebido ao longo das árduas caminhadas que sempre enfrentei.

Aos meus pais, Severino e Fátima, por inspirarem meu crescimento pessoal, me fazendo ter fé para acreditar e conseguir proporcionar-lhes melhores condições de vida.

Aos meus irmãos Edson e Érica que fazem parte da minha vida e a que agradeço pelo carinho e ajuda diante desta caminhada.

Aos meus familiares, que souberam compreender a ausência durante esta longa e árdua, porém cativante pesquisa, o meu muito obrigada.

Aos meus sobrinhos, Mateus e Maria Beatriz; que me proporcionaram momentos de descontração com suas brincadeiras e sorrisos, ajudando-me a relaxar nos momentos de tensões.

A meu orientador pelos seus ensinamentos. Obrigada pelo brilhantismo em compartilhar seus conhecimentos e a atenção e auxílio disponibilizados durante a realização deste trabalho.

A minha amiga Ana Paula Azevedo, pela ajuda.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho.

O analfabeto do século XXI não será aquele que não consegue ler e escrever, mas aquele que não consegue aprender, desaprender, e reaprender.

Alvin Toffler.

RESUMO

O presente trabalho tem por fim abordar a temática “licitação”, sua importância dentro da Administração Pública, visto que o Gestor Público é vinculado a lei, apresentar o seu conceito, demonstrar os principais princípios que devem ser seguidos no momento da licitação, apresentar as diferentes modalidades de licitação e dar evidência a modalidade convite, analisando suas características vantagens e desvantagens, além da celeridade processual no âmbito da Administração pública. O estudo está amparado segundo as normas presentes na Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, princípios, jurisprudência e doutrina sobre licitação. Analisar a elaboração dos termos do Instrumento Convocatório, instrumento primordial do processo, verificando os diferentes trâmites de acordo com a modalidade eleita. Discute aspectos relevantes que devem ser observados pelo agente público no caso da escolha pela modalidade Convite. Em suma, o presente trabalho enfatiza a necessidade de um processo licitatório mais célere e a observância aos princípios constitucionais, às leis pertinentes e correlatas ao assunto.

Palavras-chave: Licitação. Modalidades de licitação. Convite.

RÉSUMÉ

Cette étude vise à aborder le thème "licitação", son importance pour l'administration publique, puisque le gestionnaire public est liée à la loi, présenter leur concept, démontrer les grands principes à suivre au moment de l' acquisition de matériel ou service, présenter les différentes méthodes façon d'organiser ce processus et de souligner la modalité dite "convite", l'analyse de leurs caractéristiques avantages et les inconvénients, au-delà de la vitesse du processus au sein de l'administration publique.

L'étude est en conformité avec les règles présentes dans la Constitution fédérale , la loi 8.666 / 93 , la loi 10 520 / 02, principes , la jurisprudence et la doctrine sur cette procédure. Analyser l'évolution des termes de la convocation de l'instrument des parties prenantes, la vérification des procédures différentes selon le mode choisi .

Discute des aspects importants qui doivent être observées par l'officier public dans le cas du mode de faire-part de choix. En bref , cette étude souligne la nécessité d' un processus d'appel d'offres plus rapidement et le respect des principes constitutionnels , l' pertinents et connexes aux lois en question.

Mots-clés: enchères . Procédures d'appel d'offres . Invitation.

SUMÁRIO

1	Capítulo 1 – INTRODUÇÃO	10
1.1	Delimitação e Problema da Pesquisa	11
1.2	Justificativa	12
1.3	Objetivos	12
1.3.1	Objetivo Geral	12
1.3.2	Objetivos Específicos	12
1.4	Hipótese	12
2	Capítulo 2 – FUNDAMENTOS TEÓRICOS	13
2.1	Administração Pública no Brasil	13
2.1.1	Da Administração Pública Burocrática à Gerencial	13
2.2	Licitação	14
2.3	Princípios básicos da Administração Pública.....	18
2.3.1	Legalidade	20
2.3.2	Impessoalidade	21
2.3.3	Moralidade	23
2.3.4	Publicidade	24
2.3.5	Eficiência	25
2.3.6	Igualdade	26
2.3.7	Probidade Administrativa	26
2.3.8	Vinculação ao Instrumento Convocatória	28
2.3.9	Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público	29
2.4	Modalidades de licitação.....	29
2.4.1	Concorrência	31
2.4.2	Tomada de Preços	32
2.4.3	Carta Convite	33
2.4.4	Concurso	35
2.4.5	Leilão	37
2.4.6	Pregão	38
2.4.7	Regime Diferenciado de Contratações	40
2.5	Vantagens e desvantagens na modalidade Carta-Convite	41

2.5.1	Vantagens na Modalidade Convite	44
2.5.2	Desvantagens na Modalidade Convite	45
2.6	Posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU no tocante a modalidade Carta-Convite	47
3	Capítulo 3 – ASPECTOS METODOLÓGICOS	52
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
	REFERÊNCIAS	56

Capítulo 1 – INTRODUÇÃO

A Administração Direta (União, Estado, Distrito Federal e Município) e a Administração Indireta (Autarquia, Empresas Públicas de Economia Mista e Fundações Públicas), quando buscam realizar alguma despesa ficam sujeitas a um procedimento administrativo disciplinado em lei, conhecido como licitação, que determina critérios de seleção de uma proposta de contratação mais vantajosa para a Administração.

Deste modo, os processos de compras públicas são regidos pela Lei nº 8.666 de 1993 fundamentada na Constituição Federal de 1988 e em outras legislações específicas.

Esta Lei denominada Lei de Licitações e Contratações Administrativas estabelece as situações e modalidades em que as aquisições de bens e serviços demandadas por entidades governamentais, estaduais e municipais, possam ser realizadas.

Segundo a Constituição Federal de 1988, a Licitação é obrigatória para toda Administração Pública, seguindo os princípios “[...] da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo [...]”. (BRASIL, 1988).

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado em lei que garante a observância do princípio constitucional da isonomia, conduzido por um órgão público conforme o Artigo 37, da Constituição da República Federal do Brasil.

Dessa forma, para realizar o objetivo pretendido, o presente trabalho é dividido em Capítulos cuja metodologia incide em pesquisas bibliográficas, além de consulta à jurisprudência.

Primeiramente, será proposto apresentar o conceito da terminologia “licitação” por diversos autores, características, finalidade e a importância desse procedimento na Administração Pública.

No capítulo seguinte, são expostos os princípios basilares da licitação pública, sua definição, menção a Constituição Federal de 1988, art. 37, *Caput* e demais legislações pertinentes.

Em seguida, são apresentadas as diversas modalidades de licitação, definições e peculiaridades.

Posteriormente, são analisadas as vantagens do procedimento licitatório em face da modalidade Carta Convite, bem como, as desvantagens da referida modalidade, como por exemplo, a publicidade restrita.

Após é apresentado o entendimento do Tribunal de Contas da União em relação à modalidade Carta Convite.

Finalmente, será discutida a celeridade nas contratações ao adotar a modalidade licitatória “Carta Convite”, descrevendo suas fases, peculiaridades e vantagens.

O presente trabalho de pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados como pontos conclusivos a possibilidade de celeridade nos procedimentos licitatórios e observância da legalidade na modalidade Carta Convite.

1.1 Delimitação e Problema da Pesquisa

A Administração Pública está vinculada aos instrumentos normativos pré-estabelecidos, que no caso de aquisição de bem ou serviço é obrigatoriedade de realização de licitação.

Licitação é um procedimento administrativo formal, pelo qual o ente público busca por meio de critérios isonômicos, previamente estabelecidos no instrumento convocatório, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Dentre as modalidades de licitações apresentadas, a Carta Convite é que apresenta maior agilidade processual, visto que apresenta menor rigidez em sua formalização.

Essa modalidade busca reduzir a morosidade no trâmite administrativo que acomete os procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública.

O princípio da celeridade processual é bastante utilizado na referida modalidade, pois o certame é realizado em prazo mais curto, logo, a compra ou serviço serão prestados com maior rapidez sem prejuízos para a Administração Pública.

Diante do contexto ora descrito surge a seguinte indagação: A modalidade Carta Convite é um meio eficaz para a celeridade processual nas aquisições de bens e serviço?

1.2 Justificativa

A importância de se pesquisar sobre esta temática reside no fato de que, a sociedade almeja uma contínua modernização, objetivando simplificar procedimentos, evitar rigor excessivo e mesmo formalidades desnecessárias.

Dessa forma, esse estudo tem como escopo a análise e o esclarecimento das principais vantagens e desvantagens da modalidade Carta Convite no âmbito da Administração Pública.

1.3 Objetivos

Com a apresentação do tema e a questão de pesquisa descrita, o objetivo geral e os objetivos específicos poderão ser definidos.

1.3.1 Objetivo Geral

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar as vantagens e desvantagens da modalidade de licitação Carta Convite nos processos licitatórios, apresentando conceito da terminologia “licitação”, princípios e modalidades de licitação.

1.3.2 Objetivos Específicos

Objetivos específicos do presente trabalho:

1. Conceituar licitação;
2. Descrever os princípios da Administração Pública;
3. Especificar as modalidades do Processo Licitatório;
4. Identificar e analisar vantagens na modalidade Carta Convite;
5. Apontar as suas desvantagens;

6. Discutir a celeridade no processo licitatório.

1.4 Hipótese

A Carta Convite é o meio para reduzir a morosidade no trâmite administrativo que acomete os procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública e surgiu com o objetivo de colocar celeridade a processos menos complexo e de menor valor.

Capítulo 2 – FUNDAMENTOS TEÓRICOS

2.1 A Administração Pública no Brasil

A Administração Pública pode ser entendida como um conjunto de órgãos, serviços e agentes, que tem a finalidade de fazer a gestão e são encarregados de implementar os preceitos necessários ao bem-estar social, além de medidas necessárias à gestão da coisa pública.

Conforme os dizeres de Carvalho Filho (2014) o Estado através da Administração Pública visa a prestação de serviços públicos, seja por sua organização interna, ou ainda pela intervenção no campo privado, em alguns casos de forma restritiva, por meio do poder de polícia.

De acordo com Meirelles (2007), a Administração significa a conjunto de serviços e entidades ligados ao Estado. De modo concreto, é esse mesmo Estado atuando solidamente visando a satisfazer o bem comum de indivíduos em uma coletividade sob seu domínio, nas esferas federal, estadual e municipal de governo.

Sendo assim, a Administração Pública tem como objetivo maior através de seus serviços públicos, a proteção, a segurança e o bem-estar da sociedade.

2.1.1 Da Administração Pública Burocrática à Gerencial

A administração pública burocrática foi adotada visando substituir a administração patrimonialista, que definiu as monarquias absolutas, na qual o

patrimônio público e o privado eram confundidos. A Administração patrimonialista tem com características comuns o favoritismo, nepotismo e a corrupção.

Conforme Luiz Carlos Bresser Pereira (1996) A administração burocrática clássica foi inserida nos principais países europeus no final do século passado; nos Estados Unidos, no começo deste século; no Brasil, em 1936, com a reforma administrativa promovida por Maurício Nabuco e Luís Simões Lopes. Esse modelo, a burocracia, é baseada no princípio do mérito conforme descreveu Max Weber.

Ainda de acordo com o mesmo autor “a administração pública burocrática clássica foi adotada porque era uma alternativa muito superior à administração patrimonialista do Estado. Entretanto o pressuposto de eficiência em que se baseava não se revelou real” (BRESSER-PEREIRA, 1996, p. 5).

Esse modelo de administração não se mostrou eficiente, pois os serviços prestados ao público eram morosos e seus custos elevados e não possuíam boa qualidade.

Já na década de 30, a administração pública gerencial começou a ser desenhada, todavia, somente no final dos anos 60, através do Decreto-Lei 200, de 1967 que é feita primeira tentativa de reforma gerencial da administração pública brasileira.

De acordo com Luiz Carlos Bresser Pereira (1996) foi no ano de 1938, que há o primeiro sinal de administração pública gerencial, com a criação da primeira autarquia. Dessa forma, nascia então o pensamento de que os serviços públicos na “administração indireta” deveriam ser descentralizados e não obedecer a todos os requisitos burocráticos da “administração direta” ou central.

A reforma iniciada pelo Decreto-Lei 200 foi uma tentativa de superação da rigidez burocrática, podendo ser considerada como um primeiro momento da administração gerencial no Brasil.

O decreto-lei “promoveu a transferência das atividades de produção de bens e serviços para autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, consagrando e racionalizando uma situação que já se delineava na prática” (BRESSER-PEREIRA, 1996, p. 7).

Finalmente, a reforma administração pública gerencial não prosperou e virtude da crise política do regime militar, que se inicia em meados dos anos 70.

2.2 Licitação

A Administração Pública constantemente necessita adquirir produtos e serviços, e para realizar essas despesas fica sujeita a um procedimento administrativo disciplinado em lei, conhecido como licitação.

De acordo com Mazza, o conceito de licitação é o seguinte:

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato. (2013, p.297).

Para Meireles (2007) licitação é o:

Procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos (2007, p.272).

A definição de Mello a seguir, revela a importância da licitação de forma que se pode conceituar a finalidade da licitação da seguinte maneira:

É o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados. (2007, p.12)

Diante do que foi apresentado, pode-se dizer que licitação é um procedimento administrativo formal, pelo qual o ente público busca por meio de critérios isonômicos, previamente estabelecidos no instrumento convocatório, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

O art. 2º da Lei Federal nº 8.666 de 1993 delimita o procedimento licitatório, frisando a sua obrigatoriedade:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Em seguida, no art. 6º da lei de licitações são apresentados os conceitos dos elementos descritos no art. 2º:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes

durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade.

De acordo com os ensinamentos de Di Pietro (2014), o procedimento de licitação deverá ser iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente todos os atos da administração e dos licitantes, como edital, documentos de habilitação, proposta de preços, atas, julgamentos, pareceres, recursos etc.

Desse modo, o edital deve conter as condições básicas para participar da licitação, critérios de julgamento, além de normas a serem observadas no contrato que se almeja celebrar.

Na fase de habilitação, a Administração deverá examinar todos os documentos exigidos no edital, se o concorrente apresenta essas condições será habilitado, passando para fase seguinte, que é a abertura das propostas de preços. Essa fase de habilitação existe em todas as modalidades de licitação.

Ainda de acordo com Di Pietro (2014), nem a Administração pode alterar as condições previamente estabelecidas, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente.

As principais normas a tratarem do tema é a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI e a Lei nº 8666 de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitação e contratos na Administração Pública, além de outras normas.

2.3 Princípios básicos da Administração Pública

Os princípios e normas formam o ordenamento de um País. Princípios são verdadeiros alicerces fundamentais que orientam e condicionam todas as estruturas ulteriores, são os pilares da ciência e da sociedade.

Os princípios são regras que ajudam na interpretação das normas jurídicas, abalizando os nortes que os legisladores e operadores do direito devem seguir. Os princípios visam dirimir lacunas na interpretação da legislação, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

Para Di Pietro as principais inovações no âmbito do direito administrativo foram introduzidas após a Constituição de 1988, com a adoção dos princípios do Estado Democrático de Direito como segue:

O Estado Democrático de Direito pretende vincular a lei aos ideais de justiça, ou seja, submeter o Estado não apenas à lei em sentido puramente formal, mas ao Direito, abrangendo todos os valores inseridos expressa ou implicitamente na Constituição. (2014, p. 29)

Celso Antônio Bandeira de Mello trata com muita propriedade a importância dos princípios no Direito:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico andamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (2010, p.748).

De acordo com Reale (2009), os princípios são ‘verdades fundantes’ de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido corroboradas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional.

Dessa forma, o Direito Administrativo está apoiado por determinados princípios, alguns específicos, outros próprios de outros ramos do direito público.

A Constituição de 1988 fez menção expressa a alguns princípios a que se submete a Administração Pública Direta e Indireta, conforme reza o art. 37, *Caput*: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

De acordo com esse preceito constitucional, a administração pública está sujeita a um regime jurídico especial. Trata-se do chamado regime de direito público ou regime jurídico-administrativo.

Além desses princípios esculpidos na Constituição Federal de 1988, é possível identificar outros que norteiam os procedimentos administrativos, a exemplo do art. 3º da Lei n.º 8666 de 21 de junho de 1993, que elenca outros princípios a serem seguidos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Para Di Pietro:

A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público. (2014, p.377)

Diante do exposto, pode-se verificar que os princípios são orientadores do sistema jurídico e devem, assim, ser observados na criação e cumprimento das leis, e sua inaplicabilidade ou inobservância resulta em séria desconformidade com a ciência jurídica.

Dessa forma, considerando que há diversos princípios tratando do tema ora discorrido e não há uniformidade entre os doutrinadores na indicação desses princípios, esse trabalho irá abordar apenas os principais princípios, ou seja, aqueles que constam no art. 37º, *Caput* da Constituição Federal, além do rol de princípios previstos no art. 3º da Lei nº 8.666 de 1993.

2.3.1. Legalidade

Este princípio nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, decorrente da indisponibilidade do interesse público, a atividade administrativa só pode ser exercida em conformidade absoluta com a lei.

A legalidade é o cumprimento das leis e normas, que são impostas à população pelo Estado de Direitos, seria a população saber o limite imposto pelo Estado.

Esse princípio da legalidade representa uma garantia para a sociedade, uma vez que, para que haja legalidade, o ato da Administração Pública deverá estar amparado em lei.

Na visão de José dos Santos Carvalho Filho:

No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os

objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais. (2014, p. 246).

Desse modo esse princípio representa um limite para a atuação do agente público, evitando qualquer abuso de poder.

De acordo com o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode atuar quando autorizada ou permitida pela lei, entretanto, na relação privada vige a ideia da autonomia da vontade, ou seja, de que tudo que não está proibido em lei está permitido.

Sobre o princípio da legalidade Mazza entende que:

O princípio da legalidade representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. (2013, p. 75)

Para Meirelles (2007, p.87) a legalidade significa que “o administrador está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar”.

A Administração Pública não possui liberdade nem vontade pessoal, pois deve obedecer a lei. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A legalidade é restritiva aos dispositivos legais, pois o Administrador público deve se vincular ao que determina o ordenamento jurídico.

Para Di Pietro (2014, p.384) ela trata esse princípio como de “suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei”.

Esse princípio representa uma garantia para os agentes públicos, pois, qualquer ato da Administração Pública terá validade se amparado em lei, em seu sentido amplo.

Ainda de acordo com a mesma autora, ela diz que “a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados, para tanto, ela depende de lei.” (DI PIETRO, 2014, p. 65).

Em suma, esse princípio basilar está previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, alude que a Administração deve atuar conforme a

lei, ou seja, há uma clara relação de subordinação entre o agente público e a lei, observando seus limites de forma a proporcionar um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação aos excessos.

2.3.2 Impessoalidade

O princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos particulares tratamento isonômico, ou seja, não discriminatório.

A isonomia é o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares.

De acordo com o autor Marcelo Alexandrino:

A impessoalidade como prisma determinante da finalidade de toda atuação administrativa é a acepção mais tradicional desse princípio e traduz a ideia de que toda atuação da Administração deve visar o interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público. (ALEXANDRINO, 2013, p. 200).

Para José dos Santos Carvalho Filho

O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. (2014, p. 20).

Mazza (2013, p. 71) diz que “os interesses do grupo devem prevalecer sobre os dos indivíduos que o compõem”.

Essa impessoalidade é observada, por exemplo, quando a Administração realiza concursos públicos para provimento de cargos ou quando é realizada uma licitação para contratação de um serviço, obras ou aquisição de materiais.

Di Pietro (2014, p.385), diz que “todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais ou as vantagens por ele oferecidas”. A referida autora ainda acrescenta que a Administração não pode atuar de modo a prejudicar ou beneficiar determinadas pessoas, de forma que é sempre o interesse público que deverá orientar o seu comportamento.

De acordo com Meirelles (2007), esse princípio visa excluir a promoção pessoal da autoridade ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas.

O referido autor ainda acrescenta que esse princípio “exige que o ato seja praticado sempre com a finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros.”¹

Nesse sentido, pode-se verificar que a finalidade desse princípio está entrelaçado com o princípio da igualdade, pois visa que o tratamento seja isonômico entre as pessoas, de forma a evitar tratamento discriminatório, favoritismo ou perseguições no âmbito da Administração Pública.

O princípio da impessoalidade estabelece objetividade e precisão, buscando a eficácia e necessidade da sua correta aplicabilidade dentro da esfera administrativa.

Sendo assim, o princípio da impessoalidade busca coibir qualquer tipo de atuação arbitrária do administrador, assim como dos seus agentes, primando sempre pelo atendimento ao interesse público.

2.3.3 Moralidade

Esse princípio regulamenta os atos dos agentes administrativos, que devem ser compatíveis com a ética, a boa moral e os bons costumes, na promoção do bem comum. De forma que devem ser observados os critérios de conveniência e oportunidade, além de distinguir o que é honesto do que é desonesto.

Di Pietro (2014) sustenta a ideia de que o desrespeito ao princípio da moralidade surgiu e se desenvolveu associado à ideia de desvio de poder, já que a Administração Pública se vale de meios lícitos para atingir finalidades, a imoralidade estaria na intenção do agente.

O princípio jurídico da moralidade administrativa não impõe o dever de atendimento à moral comum vigente na sociedade, mas exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade incorporados pela prática diária ao conceito de boa administração (MAZZA, 2013, p. 85)

¹ Ibid., p.92

De acordo com Meirelles (2007) a moralidade do ato administrativo junto aos demais princípios constituem pressupostos de validade do ato, sem os quais a atividade pública será ilegítima.

Para o referido autor a moral administrativa, “é o conjunto de regras que, para disciplinar o exercício do poder discricionário da Administração, o superior hierárquico impõe aos seus subordinados”.²

José dos Santos Carvalho Filho (2014, p.244) diz que “a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos”.

Pelo princípio da moralidade administrativa, “não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade, ele deverá respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado” (MORAES, 2005, p. 296).

Na Administração Pública esse Princípio é muito importante, cuja observância deve ser sempre seguida pelo administrador público em sua atuação administrativa, pois não se pode aceitar a prática de atos atentatórios à moralidade administrativa.

2.3.4 Publicidade

O princípio da publicidade tem por finalidade a divulgação oficial dos atos administrativos, para conhecimento do público, transmitindo transparência dos atos públicos.

Para Meireles (2007) esse princípio não é elemento formativo do ato, mas requisito de eficácia.

De acordo com ensinamentos de Justen Filho (2012), é possível observar que, nas licitações, o princípio da publicidade desempenha duas funções: permitir o amplo acesso dos interessados ao certame e a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados.

² Ibid., p.89

Dessa forma, todos os atos concluídos e em formação devem ser publicados, só se admitindo sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da administração a ser preservado em processo previamente declarado sigiloso.

Di Pietro (2014) diz que a publicidade trata não apenas da divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, mas também dos atos da Administração nas várias fases do procedimento, que devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos uma forma de fiscalizar a legalidade dos atos praticados.

Ainda segundo a mesma autora (2014), a publicidade é proporcional à modalidade, ou seja, no caso da Concorrência a publicidade é a mais ampla possível, visto que o interesse maior da Administração é o de atrair o maior número de licitantes e se reduz ao consideravelmente na Carta convite, em que o valor do contrato dispensa maior divulgação.

A publicidade dos atos, além de assegurar transparência dos atos praticados pela Administração Pública, visa propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pela população.

2.3.5 Eficiência

O direito administrativo evoluiu e com ele os seus princípios, de forma que não basta que um ato administrativo seja legal, impessoal, moral e que se torne público, respeitando assim a publicidade, é preciso ainda que seja eficiente.

Esse princípio almeja que a Administração Pública desenvolva meios para o exercício de uma atividade administrativa célere e com qualidade, buscando agilidade e esmero.

Para Di Pietro o princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos:

Pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (2014, p. 84)

Para Carvalho Filho (2014, p. 33) “a eficiência não se confunde com a eficácia nem com a efetividade. A eficiência transmite sentido relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a ideia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes”.

Na visão de Meireles, esse princípio visa que a atividade administrativa seja exercida com presteza, além de rendimento funcional e perfeição. O referido autor acrescenta que:

A eficiência passa ser um elemento objetivo de aferição de merecimento e impeditivo da promoção. Obviamente, para outras carreiras em face do princípio da eficiência, essa presteza no exercício das funções e a retenção indevida de processo, ou mesmo a demora excessiva e injustificada na prolação da decisão administrativa, deverão ser consideradas para a promoção por merecimento (2007, p 97)

De acordo com o que foi apresentado, pode-se afirmar que a o princípio da eficiência, seria o fazer o melhor com menos e em pouco tempo.

2.3.6 Igualdade

A igualdade é um princípio constitucional, previsto no art. 5 da Constituição Federal de 1988, onde diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” e no art. 37, XXI da Magna Carta.

Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Para José dos Santos Carvalho Silva (2014, p. 246) “a igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro”.

Na Licitação Pública esse princípio busca que os licitantes tenham iguais condições no certame licitatório, visando uma competitividade justa, evitando privilégios ou desvantagens entre os participantes.

Na visão de Di Pietro (2014, p.378) o princípio da igualdade “constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir à escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direito a todos os interessados em contratar”.

De acordo com Meirelles (2007, p.92) esse princípio impõe “à Administração Pública tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica”.

2.3.7 Probidade Administrativa

O agente público deve possuir conduta incorruptível em seus atos públicos, é o que reza o art. 3º da lei 8.666 de 1993, conhecida como lei de Licitações, ao tratar do princípio da probidade administrativa.

A Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992, conceitua o que é o ato de improbidade administrativa:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

- I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;
- II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;
- III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;
- IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;
- V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

A probidade administrativa é a obrigação de todo o administrador público, pois este tem o dever de possuir uma conduta honesta, honrada e incorruptível no desempenho de suas funções.

2.3.8 Vinculação ao Instrumento Convocatório

Esse princípio trata da estrita observância ao edital ou carta-convite, de forma que os licitantes e a Administração estão vinculados as normas e condições previstas no instrumento convocatório.

A lei nº 8.666 de 1993 no seu art. 41, corrobora o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, quando diz que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Esse instrumento prevê todas as normas que os licitantes deverão observar no momento de apresentação de seus documentos de habilitação e de proposta de preços e essas condições devem ser respeitadas por ambas as partes. Esse instrumento ainda inclui as cláusulas essenciais ao futuro contrato.

O art. 43, V da lei de licitações reza que o julgamento e classificação das propostas deverão ser de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Para Di Pietro (2014), trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. A referida autora ainda acrescenta que:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (DI PIETRO, 2014, p. 387)

Para a Administração é de suma importância a observância desse princípio, visto que, aceitar proposta em desacordo com o que estava previamente estabelecido ocasiona prejuízo aos demais licitantes e desrespeito ao estabelecido no instrumento convocatório, contrariando inclusive os demais princípios como: legalidade, igualdade, publicidade, da livre competição, além do princípio do julgamento objetivo.

2.3.9 Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público

Conquanto não esteja expressamente disposto na Lei nº 8.666 de 1993, o princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. Está subentendido nas próprias regras do Direito Administrativo.

Nos dizeres de Meirelles (2007), o princípio do interesse público está intimamente vinculado ao da finalidade. Ainda de acordo com o autor a primazia do interesse público sobre o privado é essencial à atuação do Estado e denomina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral e do bem comum.

Juntamente ao princípio da supremacia encontra-se o da indisponibilidade do interesse público. De acordo com esse princípio o administrador não pode

dispor do interesse geral, é dada a ele a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade.

Sendo assim, de acordo com o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público o agente público não pode preterir o interesse público em detrimento dos interesses particulares.

2.4 Modalidades de Licitação

Licitação é gênero e as modalidades de licitação são espécies. As Modalidades licitatórias são os diferentes ritos da licitação definidos pela lei, ou seja, as diferentes maneiras pela qual a licitação será realizada.

O valor estimado para contratação é um dos principais fatores para escolha da modalidade de licitação, exceto os casos específicos em que a lei determina a modalidade.

As modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666 de 1993 são cinco: Concorrência, Tomada de Preços, Carta Convite, Concurso e Leilão.

As modalidades de licitação “Concorrência”, “Tomada de Preços” e “Carta Convite” têm limites de valores, definidos pela Lei nº 8.666 de 1993, art. 23:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Outra modalidade é o Pregão que é regido pela Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002. Nessa modalidade não está limitado valores.

O pregão foi regulamentado na forma presencial e eletrônica, conforme o Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 e o Decreto nº 3.555 de 08 de agosto de

2000. Entretanto, o Decreto nº 5.450/2005, coloca que seja utilizada de forma preferencial na forma eletrônica.

A modalidade mais recente foi constituída pela Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011, que Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

Essa nova modalidade tem por objetivo ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes, além de promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para a Administração Pública.

O RDC visa ainda estimular a inovação tecnológica e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sendo assim, é de suma importância observar que cada modalidade tem característica própria, pois dependendo da modalidade eleita haverá variação no tocante ao prazo de publicação, que varia entre 05 (cinco) até 45 (quarenta e cinco) dias, formalização do processo, valor máximo que deve ser observado para aquisição do bem ou serviço, além de requisitos para habilitação das empresas participantes do certame e proposta de preços.

Posteriormente a escolha da modalidade de licitação, o agente público precisa verificar o tipo de licitação que deverá fazer.

Os tipos de Licitação estão relacionados ao critério de julgamento a ser utilizado na contratação, com exceção da modalidade “Concurso”. Consoante o § 1º do art. 45 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, os tipos de licitação são:

- I. A de menor preço;
- II. A de melhor técnica;
- III. A de técnica e preço;
- IV. A de maior lance ou oferta, nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

2.4.1 Concorrência

A concorrência é uma modalidade de licitação indicada para contratos de grande valor, nessa modalidade podem participar quaisquer interessados que na

fase de habilitação preliminar comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação estabelecidos no edital para execução do objeto da licitação.

Meirelles (2007) acrescenta que os requisitos característicos da concorrência são a universalidade, ampla publicidade, a habilitação preliminar e o julgamento por Comissão.

Essa modalidade é obrigatória para obras e serviços de engenharia cujo valor seja superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para compras e serviços acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), compra ou alienação de bens imóveis, concessão de uso e nas licitações internacionais.

De acordo com Di Pietro (2014) quando se tratar de bens imóveis, a modalidade obrigatória é a Concorrência (art.17, I e art. 23 § 3º).

Mello (2010) conceitua como a modalidade licitatória genérica destinada a transações de maior vulto, precedida de ampla publicidade, à qual podem acudir quaisquer interessados que preencham as condições estabelecidas.

Por ser a modalidade que possibilita o maior número de participantes, a Lei nº 8.666 de 1993 permite a sua utilização para os casos em que seria cabível a tomada de preços ou o convite, conforme previsto no art. 23, § 4º “nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência”.

Todavia, o inverso, porém não será possível, o que significa que o Ente Público não poderá substituir uma modalidade mais complexa por uma mais simples, ou seja, no caso que é obrigatória a Concorrência está não poderá ser substituída por Convite.

A Concorrência deve ser adotada independentemente do valor na concessão de direito real de uso e na concessão de obras ou serviços públicos, nas licitações internacionais.

A Concorrência exige ampla publicidade para assegurar a participação no certame de quaisquer interessados. Deste modo, é necessário que haja um tempo mínimo entre a publicação da concorrência e a data fixada para a abertura das propostas.

Esse prazo será normalmente de no mínimo de 30 dias. Entretanto esse prazo será de 45 dias no mínimo, quando se tratar de licitação dos tipos: melhor técnica e ou de técnica e preço.

Há casos específicos em que a lei estabelece a modalidade, é o caso do art. 17, I, da lei nº 8.666 de 1993, que trata de alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, neste caso a licitação deverá ser realizada na modalidade de concorrência.

De acordo com José dos Santos Carvalho Filho duas são as principais características da modalidade concorrência:

A primeira delas é o formalismo mais acentuado, razão por que é sempre exigível uma fase inicial de habilitação preliminar, na qual são aferidas as condições de cada participante. A segunda é a publicidade mais ampla, o que se traduz na necessidade de participação de todos quantos estiverem interessados na contratação. Tanto é verdadeiro o fato que os avisos resumidos dos editais de concorrência têm prazos mais longos que os das demais espécies (CARVALHO FILHO, 2014, p.278).

A concorrência exige uma ampla publicidade, para tanto, conforme Meirelles (2007, p. 315) diz que “a Administração poderá usar de todos os meios de informação ao seu alcance para essa divulgação, por tantas vezes quantas julgar necessárias.”

O que a Administração não pode é descumprir o mínimo de publicidade estabelecido em lei, que é a divulgação no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação no Estado.

Dessa forma, deve-se caracterizar a concorrência como uma espécie do gênero licitação, que possui características e requisitos do gênero mais amplos e que processo é menos célere que demais.

2.4.2 Tomada de Preços

Essa modalidade é realizada entre interessados cadastrados ou que atenderem a todas as condições estabelecidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

A Tomada de Preços é a modalidade de licitação para contratos de valor estimado imediatamente inferior ao proposto para Concorrência, é destinada a

transações de vulto médio. Para Obras e serviços de engenharia: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e compras e serviços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

De acordo com Hely Lopes Meirelles (2007) a tomada de preços é admissível nas contratações de obras, serviços e compras, dentro dos limites de valor estabelecidos na lei e corrigidos por ato administrativo competente.

Assim como a Concorrência a Tomada de Preços exige quanto ao julgamento, que seja analisada por uma Comissão composto de no mínimo três membros.

Meirelles define tomada de preços como:

Tomada de preços é a licitação realizada entre interessados previamente registrados, observadas a necessária habilitação, convocadas com a antecedência mínima prevista na lei, por motivo na imprensa oficial e em jornal particular, contendo as informações essenciais da licitação e o local onde pose ser obtido o edital. (2007, p.320).

O prazo que deve ser observado na Tomada de Preços entre a publicação e a data fixada para a abertura das propostas deverá ser normalmente de 15 dias no mínimo. Todavia esse prazo será maior quando se tratar de licitação dos tipos melhor técnica e ou de técnica e preço, quando será com antecedência de no mínimo 30 dias para a realização do certame.

A divulgação deverá ocorrer no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou quando se tratar de licitação feita por órgãos estaduais ou municipais para a execução de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais em jornal diário de grade circulação no Estado e também, se houver, em jornal de grande circulação no município ou na região onde será realizada a licitação.

2.4.3 Carta Convite

Essa modalidade é bem mais simples e célere que as modalidades anteriores, visam contratações de pequenos valores, de acordo com o critério previsto na Lei de Licitações.

O Convite é indicado para licitação cujo valor do objeto seja, no caso de Obras e serviços de engenharia: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e compras e serviços: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Essa modalidade é realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação, escolhidos e convidados em número mínimo de três licitantes pela Administração para que apresentem seus envelopes no prazo de cinco dias úteis.

A Lei nº 8.666 de 1993, art. 22, § 3º traz o seguinte conceito sobre Convite:

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles no tocante a referida modalidade, ele define a carta-convite como:

É o instrumento convocatório dos interessados na modalidade de licitação denominada convite. É a forma simplificada de edital que, por lei, dispensa a publicidade deste, pois é enviado diretamente aos possíveis proponentes, escolhidos pela própria repartição interessada. A carta-convite aplica-se, no que for cabível, as regras do edital, dentro da singeleza que caracteriza o procedimento do convite. O essencial é que identifique o objeto da licitação, expresse com clareza as condições estabelecidas pela Administração, fixe o critério de julgamento e indique os recursos cabíveis. (2007, p. 294)

Para José dos Santos Carvalho Filho:

Nessa modalidade, não há edital. O instrumento convocatório denomina-se carta-convite, e é nesta que são colocadas, sucintamente, as regras da licitação. As cartas-convite são remetidas, no mínimo, a três interessados no ramo a que pertence o objeto do contrato, os quais são livremente escolhidos pelo administrador, entre empresas cadastradas ou não. (2014, p. 280)

De acordo com a lei de licitações, basta como meio de divulgação, o convite aos interessados do ramo, além de afixar cópia do instrumento convocatório em local apropriado na repartição.

Apesar de não haver a exigência de divulgação no Diário Oficial e em jornal, essa medida pode transmitir maior transparência ao certame, além de ampliar o número de interessados.

O prazo entre divulgação ou publicidade do ato o recebimento das propostas ou da realização do evento será de apenas 05 (cinco) dias úteis conforme reza o art. 21, § 2º, IV da lei de licitações.

De acordo com Di Pietro (2014) é a única modalidade que não exige publicação do edital, já que faz por escrito, diretamente aos interessados, além de afixar o edital na Órgão.

Hely Lopes Meirelles acrescenta ainda que:

O convite deve ser julgado pela Comissão de Julgamento das licitações, mas é admissível sua substituição por servidor formalmente designado para esse fim (art. 51, §1º). Uma vez julgada as propostas, adjudica-se o objeto do convite ao vencedor, formalizando-se o ajuste por simples ordem de execução de serviço, nota de empenho da despesa, autorização de compras ou carta-contrato, e fazendo-se as publicações devidas no Órgão oficial, em resumo ou na íntegra, para possibilitar os recursos cabíveis e tornar os ajustes exequíveis. (2007, p. 321).

No convite para que a contratação seja admissível, são necessárias pelo menos três propostas válidas, o art. 22, § 7º da lei nº 8.666 de 1993 prevê acerca da situação em que menos de três licitantes se habilitem no processo licitatório.

Nesse caso, quando for impossível a obtenção do número mínimo, o processo poderá seguir, desde que haja limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados e estas circunstâncias deverão estar devidamente expressas no processo, caso contrário deverá ser repetido o convite.

2.4.4 Concurso

É a modalidade de licitação destinada a trabalhos técnicos, artísticos ou científicos.

A convocação deverá ser feita com antecedência mínima de quarenta e cinco dias da data de realização do evento.

Os para interessados precisam possuir a qualificação exigida no edital e são instituídas premiações ou remunerações para os vencedores, cujos critérios

de avaliação foram previamente estabelecidos no ato convocatório, ao qual tenha sido dada ampla divulgação.

Essa premiação, entretanto, não precisa ser necessariamente um bem econômico, pode ser uma honraria.

A Lei nº 8.666 de 1993, art. 22, § 4º traz o seguinte conceito sobre Concurso:

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. (BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

Meirelles define concurso como:

Uma modalidade de licitação destinada à escolha de trabalho técnico ou artístico, predominante de criação intelectual. Normalmente, há atribuição de prêmios aos classificados, mas a lei admite a oferta de remuneração. É a modalidade especial de licitação que, embora sujeita aos princípios da publicidade e da igualdade entre os participantes, objetivando a escolha do melhor trabalho, dispensa a formalidades específicas da concorrência. (2007, p.322).

Justen Filho (2012) define concurso como modalidade de licitação destinada à escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, de acordo com critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Para José dos Santos Carvalho Filho:

Quando faz um concurso, a Administração não pretende contratar com ninguém, ao menos em princípio. Quer apenas selecionar um projeto de cunho intelectual e a seu autor conceder um prêmio ou determinada remuneração. Com o cumprimento desse ônus pela Administração, a licitação fica encerrada. (2014, p. 282)

O julgamento dessa modalidade será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da

matéria em exame, neste caso os membros da Comissão podem ser servidores públicos ou não.

Um exemplo seria o concurso que visa escolher a melhor redação entre alunos da rede de escolas públicas.

Esse procedimento é finalizado com a classificação dos trabalhos, escolha do vencedor e a entrega dos prêmios aos participantes.

2.4.5 Leilão

Essa modalidade de licitação é utilizável nos casos em que há venda de bens móveis e semoventes pela Administração Pública ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados

O Leilão ainda é cabível para a alienação de bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimento judicial ou de dação em pagamento.

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão

De acordo com Meirelles (2007, p. 322) a “a Administração poderá valer-se de dois tipos de leilão: o comum, privativo de leiloeiro oficial, onde houver, e o administrativo propriamente dito”

O leilão administrativo é realizado por servidor federal. Na visão de Meirelles:

O leilão deve ser precedido de ampla publicidade, despedido de formalidades inúteis e com clara indicação de horário do pregão e das coisas a serem leiloadas, para atrair o maior número de licitantes e evitar favoritismo na arrematação (2010, p.128)

No leilão admite qualquer interessado a participar independentemente de habilitação ou não, divide-se em dois tipos, o comum e o administrativo.

Os bens que serão objetos do leilão devem ser previamente descritos, avaliados, constando no edital o preço mínimo a ser ofertado, possibilitando sua perfeita identificação.

Informações como dia, horário e local do pregão deverão estar especificados, também, pelo instrumento convocatório. Além disso, indicar o local onde se encontram os objetos, possibilitando o exame por parte dos interessados.

Na modalidade leilão não há exigência de prévia habilitação dos participantes, visto que a venda é feita à vista ou em curto prazo. É possível que caso o pagamento não seja todo à vista, um depósito de parte do preço, servindo como garantia.

Essa não exigência de prévia habilitação está prevista no art. 32, § 1 da lei de licitações, que assim reza:

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

A disputa pública entre os ofertantes é verificada com os lances no leilão, que deverão ser verbais, enquanto durar o pregão. O licitante que, ao fim, oferecer maior lance, de valor igual ou superior ao avaliado previamente, arremata o objeto da licitação.

Meirelles esclarece que:

Sendo o leilão um ato negocial instantâneo, não se presta às alienações que dependem de contrato formal. Realmente, no leilão, o bem é apregoado, os lances são verbais, a venda é feita à vista ou a curto prazo e a entrega se processa de imediato (2007, p. 323).

2.4.6 Pregão

Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520, de 2002, em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública. Pode ser presencial ou na forma eletrônica.

O pregão não tem limites de valores, ou seja, pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, diferentemente das demais modalidades, além disso será processada pelo tipo “menor preço”.

As modalidades presencial e eletrônica são regulamentadas pelos Decretos nº 3.555, de 2000 e nº 5.450, de 2005, respectivamente.

A Lei nº 10.520 dispõe no parágrafo único do artigo 1º sobre o conceito de bens e serviços comuns, entretanto esse conceito é bastante vago e impreciso.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (grifo nosso)

Segundo Marçal Justen Filho (2012) a interpretação do conceito de "bem ou serviço comum" deve fazer-se em função das exigências do interesse público e das características procedimentais do próprio pregão. A natureza do pregão deve ser considerada para determinar o próprio conceito de "bem ou serviço comum.

Atualmente a regra é que seja utilizado na forma eletrônico, só podendo ser afastado pelos gestores públicos por meio de motivação, conforme reza o art. 4 do Decreto 5.450/2005, que diz “nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica”.

As diferenças entre fases do Pregão eletrônico e o Pregão Presencial diferem um pouco, podem ser apontadas de acordo com Peixoto:

A comunicação entre o Pregoeiro e o licitante é feita de forma eletrônica, via “chat”, sendo vedado o uso de telefone ou outro meio de comunicação;

Há participação somente de licitantes previamente cadastrados e que possuam senha de acesso ao sistema eletrônico;

Todos os licitantes participam da fase de lances, independentemente do valor da proposta;

Os lances são enviados via meio eletrônico. Há um tempo ordinário em que os licitantes ofertam seus lances, findo esse tempo, o sistema inicia o tempo randômico, que se fecha aleatoriamente.

O Pregoeiro poderá encaminhar via meio eletrônico, contraproposta ao licitante que apresentou o menor preço.

Concluída a fase de lances, a licitante que ofertou o menor preço deverá encaminhar a documentação solicitada no Edital através de sistema de credenciamento, via eletrônica ou fac-símile, devendo o Edital prever a forma de apresentação, sendo fixado o prazo para apresentação da proposta vencedora e documentos de habilitação em sua forma original para juntada nos autos. (2006, p. 143 a 146).

A pessoa designada para o processamento da licitação na modalidade Pregão é o pregoeiro, que será servidor do Órgão, ainda se faz necessário a designação da equipe de apoio que irá auxiliar o pregoeiro.

A principal característica do Pregão é inversão de fases do processo licitatório em relação às demais modalidades de licitação estabelecidos pela lei nº 8.666 de 1993, visto que nas demais fases se inicia com a fase de habilitação dos licitantes interessados em participar do certame e somente os participantes habilitados que poderão participar da segunda fase, que é a abertura dos envelopes de preços.

No pregão, primeiro ocorre a abertura das propostas de preços das licitantes e somente depois é procedido o julgamento da habilitação.

Dessa forma, apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta é analisada, o que proporciona maior celeridade ao procedimento.

Após a fase de lances, ainda é possível haver a negociação direta com o pregoeiro, na busca da diminuição do valor ofertado.

Outro fator que proporciona maior agilidade ao processo licitatório é a concentração da fase recursal, ou seja, existe um momento único para que seja realizada a interposição de recurso, observando o que reza o art.4º, XVIII, da Lei nº 10.520.

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Sendo assim, a inversão de fases, celeridade processual, não possuir limites de valores, são vantagens que propiciaram a utilização do pregão de uma forma mais frequente pela Administração Pública.

2.4.7 Regime Diferenciado de Contratações

O Regime Diferenciado de Contratações – RDC institui um novo regimento licitatório, instituído pela Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, foi criado com o intuito de dinamizar os procedimentos licitatórios e as contratações necessárias para a realização da Copa das Confederações Fifa 2013, da Copa do Mundo Fifa 2014.

Essa nova modalidade visa ampliar a eficiência nas contratações públicas e competitividade, promover a troca de experiências e tecnologia e incentivar a inovação tecnológica, conforme elenca o art. 1, § 1º da referida lei.

§ 1º O RDC tem por objetivos:

- I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;
- II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;
- III - incentivar a inovação tecnológica; e
- IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

O Regime Diferenciado de Contratações busca maior celeridade nos procedimentos licitatórios. Essa nova modalidade licitatória, possui regramentos próprios para seus procedimentos licitatórios e contratuais.

O objeto da licitação deverá ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório de forma a evitar especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que traga restrição ao caráter competitivo do certame.

A principal finalidade desse novo procedimento é a celeridade processual, além da competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

Essa nova modalidade de licitação deve seguir a fase preparatória, depois deverá ser feita a publicação do instrumento convocatório e somente depois será apresentada as propostas ou lances, posteriormente será realizado o julgamento e habilitação e por fim a fase recursal e encerramento da licitação como consta no art.12 da supracitada lei.

Dessa forma, é possível verificar que o RDC possui mecanismos modernos que não constavam na Lei nº 8.666 de 1993, e que sua implementação proporcionou um procedimento licitatório mais célere.

2.5 Vantagens e desvantagens da modalidade Carta-Convite

A modalidade convite foi instituída pela Lei nº 8.666 de 1993, é o procedimento mais simples dentre as modalidades de licitação instituídas pela referida lei em seu art. 22, § 3º.

Esse procedimento é utilizado em razão do preço, visa contratações de pequeno, para Obras e serviços de engenharia esse valor é de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e para as compras e serviços: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nos casos do serviço de engenharia se o valor é igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), essa aquisição pode ser feita diretamente sem a necessidade de licitação, o mesmo procedimento é cabível para as compras de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como reza o art.24, I e II da lei nº 8.666 de 1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Na modalidade convite, o instrumento convocatório utilizado para informar os interessados é a Carta-convite, que uma forma mais simples de edital, na qual dispensa uma ampla publicidade.

Por meio dessa modalidade a Administração escolhe quem quer convidar, para participar do processo licitatório, em número mínimo de três licitantes, devendo os interessados integrarem o ramo de que trata o objeto da licitação, além da fixação de uma cópia do Convite em quadro de avisos do órgão ou entidade, localizado em lugar de ampla divulgação.

É interessante observar que quando o objeto a ser licitado é semelhante ou assemelhado a Administração não pode encaminhar sempre para os mesmos três, ou seja, pelo menos um deve ser diferente da licitação anterior, essa medida visa evitar qualquer favoritismo.

No convite é possível a participação de interessados que não tenham sido formalmente convidados, mas que sejam do ramo do objeto licitado, desde que cadastrados no órgão ou entidade licitadora até vinte quatro horas antes da apresentação das propostas. Nesse caso os interessados devem solicitar o convite com antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas.

É preciso que a Administração observe o prazo mínimo entre divulgação ou publicidade do ato e o recebimento das propostas ou da realização do evento será de apenas 05 (cinco) dias úteis conforme reza o art. 21, § 2º, IV da lei de licitações.

Quando for impossível a obtenção do número mínimo, o processo poderá seguir desde que haja limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados e estas circunstâncias deverão estar devidamente expressas no processo, caso contrário deverá ser repetido o convite, segundo prevê o art. 22, § 7º da lei nº 8.666 de 1993.

Considerando que essa modalidade possui uma publicidade mais restrita é necessário que para contratação seja possível, o número mínimo de três licitantes deverá ser respeitado.

Marçal Justen Filho expõe alguns cuidados que a Administração Pública deve ter quando da escolha dos destinatários do Convite:

A faculdade de escolha pela Administração dos destinatários do convite deve ser exercida com cautela, diante dos riscos de ofensa à moralidade e à isonomia. Se a Administração escolhe determinados licitantes ou exclui outros por preferências meramente subjetivas, estará caracterizado desvio de finalidade e o ato terá de ser invalidado. A seleção prévia dos participantes faz-se no interesse da Administração para a realização de suas funções.

Quando a lei determina que deverão ser convidados no mínimo três interessados, não estabelece um limite máximo. Não exclui a possibilidade de, em casos concretos, ser efetivada a convocação de número maior de pessoas. Quando existir um grande número de possíveis interessados, todos eles deverão ser convidados para a licitação. (2012, p. 296).

Dessa forma verifica-se que a lei não impõe limite máximo até porque estaria violando o princípio da ampla concorrência, todavia estabelece o número mínimo que são necessárias, ou seja, pelo menos três propostas.

Além disso, não basta que haja três propostas é preciso que essas sejam válidas. Caso não sejam, a Administração deve repetir o convite.

A lei de licitações prevê ainda que a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

Os Órgãos ou entidade vêm realizando a publicação do convite na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, além da distribuição direta aos fornecedores do ramo.

Essa medida visa alcançar o maior número possível de interessados, proporcionando uma publicidade mais ampla no tocante ao objeto licitado, além de evitar a repetição do procedimento licitatório.

A publicação na imprensa e em jornal de grande circulação confere ao convite divulgação idêntica à da concorrência e à da tomada de preços e afasta a discricionariedade do agente público, preservando a observância aos princípios da publicidade e ampla concorrência.

O legislador informa ainda, quando for impossível a obtenção de três propostas válidas, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.

Caso haja esse tipo de situação essas circunstâncias deverão ser devidamente motivadas e justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

2.5.1 Vantagens na modalidade Convite

A celeridade processual é principal vantagem na escolha da modalidade Convite, visto que o prazo mínimo entre a divulgação até o recebimento das propostas são de apenas 05 (cinco) dias úteis.

Ao discorrer sobre o assunto Di Pietro (2014, p.) diz que “é a única modalidade de licitação em que a lei não exige publicação de edital, já que a convocação se faz por escrito com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis”.

Existe também a redução do prazo recursal de cinco para dois dias úteis, conforme prevê o art. 109, § 6º da lei nº 8.666 de 1993.

§ 6 Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Os documentos que são necessários para a fase de habilitação poderão ser dispensados, conforme consta no art. 32, § 1 da lei de licitações.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Todavia é preciso observar a documentação mínima exigida, de forma a evitar prejuízo para a Administração Pública.

Outro fator é possibilidade que a licitação seja processada por apenas um servidor, nos casos em que haja número reduzido de servidor, nas modalidades Tomada de Preços e Concorrência deverá ser observado o número mínimo de três membros para compor uma comissão, conforme determina o art. 51 da Lei nº 8.666 de 1993.

Essa referida comissão poderá ser permanente, de forma a julgar todos os processos de licitação período determinado, que não poderá exceder a um ano (art. 51, § 4º), ou especial para determinado processo. A comissão é composta de no mínimo três membros, dos quais pelo menos dois deverão ser efetivos.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

A comissão supramencionada poderá ser reconduzida, todavia é necessário que haja substituição de pelo menos um membro, isso evita que haja conluio entre os membros.

Por fim, é verificada a economicidade do processo licitatório nessa modalidade, pois não há a obrigatoriedade de publicação do aviso contendo o

resumo do edital na imprensa oficial, de modo a gerar uma economia ao processo, visto que a publicação em meios de comunicação tem um alto custo para Administração.

Dessa forma, como foi exposto é possível identificar inúmeras vantagens na utilização dessa modalidade, sendo a principal a agilidade processual, visto que os prazos são reduzidos o que possibilita que o processo licitatório seja finalizado em um prazo mais curto.

2.5.2 Desvantagens na modalidade Convite

A principal desvantagem em relação as demais modalidades é que não há a obrigatoriedade de publicação do aviso contendo o resumo do edital na imprensa oficial prevista no artigo 21 da lei nº 8.666 de 1993.

Para o convite é suficiente seu envio, geralmente mediante Carta-convite, aos interessados e afixação do resumo do ato convocatório em local apropriado na unidade administrativa, normalmente no quadro de aviso.

Diante dessa flexibilidade que o legislado criou, surge um aparente conflito de princípios administrativos, entre o princípio da legalidade e os da publicidade, impessoalidade e ampla competitividade.

Analisando essa questão do ponto da legalidade, Meirelles (2007), leciona que na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, sendo na administração privada lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, para o particular a lei significa pode fazer assim enquanto para o agente público significa deve fazer assim. Dessa forma, como não há a previsão de publicação do resumo do edital em jornal no convite, essa prática seria teoricamente proibida.

Todavia esse pensamento vai de encontro com o princípio da publicidade, que busca permitir o amplo acesso dos interessados ao certame, além de ser um importante mecanismo de fiscalização do processo licitatório a qualquer interessado, como também a participação desses.

A impessoalidade no âmbito da administração pública é fundamental, pois visa garantir a imparcialidade do agente público em relação ao administrado. Esse princípio busca garantir a probidade administrativa. Dessa forma, quando a

administração pública tem a discricionariedade de convidar determinadas empresas para participar do certame pode ocorrer a não observância ao princípio da impessoalidade.

De acordo com José dos Santos Carvalho Filho:

O modus procedendi do convite, sem a menor dúvida, rende maior ensejo a atos de improbidade de alguns maus administradores. Por isso, alguns órgãos têm exercido maior controle sobre essa modalidade, quando não a substituem pela tomada de preços, na qual a publicidade é mais ampla e menos dirigida. Apesar de tudo, permite maior mobilidade e celeridade na seleção. (2014, p. 281)

Di Pietro (2014) afirma que pode ocorrer desvio de poder decorrente de uso do poder discricionário para atingir o fim distinto daquele que a lei autoriza.

Para Justen Filho é preciso que haja cautela por parte do agente público, quando for utilizar o poder discricionário:

A faculdade de escolha pela Administração dos destinatários do convite deve ser exercida com cautela diante dos riscos de ofensa à moralidade e à isonomia. Se a Administração escolher ou excluir determinados licitantes por preferência meramente subjetivas, será caracterizado desvio de finalidade e o ato terá de ser invalidado. A seleção prévia dos participantes faz-se no interesse da Administração para consecução do interesse público. (2012, p.198)

Dessa forma, para que o princípio da impessoalidade não seja violado é preciso que essa discricionariedade não seja eivada de vícios, caso contrário o interesse público estará prejudicado.

E por fim, essa ausência de ampla divulgação irá refletir diretamente no número de interessados, pois ficará mais restrita a divulgação, o que pode prejudicar o princípio da ampla concorrência, visto que os haverá um número menor de interessados e talvez não a Administração não consiga a proposta mais vantajosa.

2.6 Posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU no tocante a modalidade Carta-Convite

O Tribunal de Contas da União – TCU, já se posicionou diversas vezes no tocante ao referido assunto em vários Acórdãos, além de Súmula como será visto a seguir.

A Súmula nº 248 do TCU diz que:

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666 de 1993.

Acórdão 428/2010 Segunda Câmara: Proceda à repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, em não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite.

Acórdão 437/2009 Plenário (Sumário): É exigível a apresentação de, pelo menos, três propostas válidas, para a modalidade convite, a menos que exista justificativa para possível limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.

Acórdão 4067/2009 Segunda Câmara (Relação): Faça constar dos processos administrativos os comprovantes de entrega da carta-convite a no mínimo três fornecedores com atuação na área do objeto licitado e, em caso de inexistência de três propostas válidas, promova a realização de novo certame.

Acórdão 2900/2009 Plenário: Não permita, em licitações na modalidade convite, a participação de firmas que tenham sócios em comum ou relação de parentesco entre eles, por constituir afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666 de 1993, em especial o da competitividade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da improbidade administrativa.

Acórdão 292/2008 Plenário (Sumário): Deve ser repetido o convite quando não houver três propostas válidas, salvo se limitações de mercado ou manifesto desinteresse de participantes, devidamente comprovados, sugerirem que a repetição acarretará custos administrativos desnecessários, atrasos na obtenção do produto desejado ou prejuízos ao ente público.

Acórdão 710/2008 Plenário: Convidem para participar de licitação na modalidade convite somente interessados do ramo pertinente ao objeto licitado.

Acórdão 95/2008 Plenário: Observe rigorosamente, quando da realização de licitação, na modalidade Convite, o disposto nos arts. 22, § 3º, e 34 da Lei nº

8.666 de 1993, c/c os dispositivos do Decreto nº 3.722/2001, com redação dada pelo Decreto nº 4.485/2002, IN/MARE-GM 05/1995, bem assim o entendimento desta Corte sobre a possibilidade de participação de interessados que não tenham sido formalmente convidados, mas que sejam do ramo do objeto licitado, desde que cadastrados no órgão ou entidade licitadora ou no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf).

Acórdão 77/2007 Plenário (Sumário): A regularidade do convite exige apresentação de três propostas válidas ou de justificativas para inexistência desse número.

Acórdão 2387/2007 Plenário: Zele para que sejam convidadas ou admitidas a participar de certames licitatórios (inclusive nos casos de dispensa), especialmente na modalidade Carta-Convite, apenas as empresas que pertençam ao ramo do seu objeto, em atenção ao art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666 de 1993.

Acórdão 2251/2007 Plenário: Assegure o número mínimo de 03 (três) propostas válidas nos procedimentos licitatórios na modalidade Convite, não dando sequência aos certames em que o número de participantes seja inferior a esse mínimo, conforme estabelecido na Lei de Licitações, sem que sejam expressamente caracterizadas as hipóteses de manifesto desinteresse ou de limitação de mercado, com fundamento nos §§ 3º e 7º do art. 22 da Lei nº 8.666 de 1993 e de acordo com as Decisões 370/1997, 45/1999, 96/1999, 472/1999, todas do Plenário, e 392/1993 Segunda Câmara.

Acórdão 1306/2007 Plenário: Atenda à exigência de no mínimo três propostas válidas, quando realizar licitações na modalidade de convite, conforme o no art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei nº 8.666 de 1993.

Acórdão 1710/2006 Segunda Câmara: Deixe de repetir o convite, somente quando as circunstâncias excedentes previstas pela Lei nº 8.666/1993 - manifesto desinteresse ou limitações de mercado - estiverem devidamente justificadas no processo licitatório.

Acórdão 819/2005 Plenário: Proceda ao preenchimento da data, no recibo de entrega do convite, somente por ocasião do efetivo recebimento do convite, atendendo, assim, adequadamente, ao princípio da publicidade: art. 3º da Lei nº 8.666 de 1993.

Acórdão 845/2005 Segunda Câmara: Ao realizar licitações sob a modalidade de convite, somente convide as empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, conforme exigido pelo art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666 de 1993 e repita o certame quando não obtiver três propostas válidas, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias essas que devem estar justificadas no processo, consoante § 7º do mesmo artigo.

Acórdão TCU nº 103/2004: Com relação à modalidade de licitação, sabe-se que o principal critério para definir se o administrador utilizará o convite, a tomada de preços ou a concorrência é o valor estimado do objeto a ser licitado.

Acórdão 628/2005 Segunda Câmara: Adote providências, nos casos de convite, para cumprir o disposto no art.22, § 3º, da Lei nº 8.666 de 1993, no sentido de que os interessados sejam do ramo pertinente ao objeto do certame.

Decisão 683/1996 Plenário (Relatório do Ministro Relator): Como bem esclarece Jorge Ulisses J. Fernandes, no seu compêndio 'Contratação Direta Sem Licitação', in verbis: 'Como proposta válida deve se entender aquela que efetivamente concorre com as demais, atendendo o seu formulante às condições de habilitação e ofertando nos termos requeridos no Convite o produto pretendido, a preço razoável.

Acórdão 1730/2005 Segunda Câmara (Relatório do Ministro Relator): É cediça e remansosa a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que para ser tida como legal a licitação na modalidade convite é imprescindível a presença de três propostas válidas no certame, como salientado no Acórdão vergastado. O só envio de correspondências a onze pretendos participantes não sana a irregularidade apontada, pois exige-se que efetivamente, no mínimo, três participem da licitação, o que não ocorreu no presente caso. Das cinco empresas que apresentaram documentação, três foram inabilitadas na etapa relativa à qualificação técnica e documentos complementares, e a quarta empresa foi inabilitada na apresentação da proposta comercial. Logo, somente uma empresa apresentou proposta válida. Diante disso, caberia aos responsáveis repetir o convite e caso não lograssem êxito na obtenção de três propostas válidas, poder-se-ia, aí sim, considerar atendidos os requisitos da Lei. É claro que essas circunstâncias deveriam ser devidamente justificadas no processo, conforme prescreve o § 7º do art. 22, o que não aconteceu no presente caso. Esse é o

verdadeiro sentido do art. 22, § 7º, da Lei nº 8.666 de 1993, ou seja, de justificar a licitação deserta ou sem competição, e não como alegam os recorrentes de dar “conhecimento prévio” do interesse da contratação do serviço

A razão de ser dessa exigência do Tribunal, no sentido de que o convite tenha, no mínimo, três propostas válidas, é resguardar a obediência aos princípios da licitação (art. 3º da Lei nº 8.666 de 1993). Em sendo o convite dos participantes um ato discricionário da Administração, evita-se o direcionamento da licitação a determinadas empresas, de modo a se dificultar eventuais burlas à licitação. Nesse sentido, bem pontuou Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in *Contratação Direta sem Licitação*, 4a. ed., 1999, Ed. Brasília Jurídica):

“Como no convite há parcela de discricionariedade, não se pode pretender que seja o certame considerado regular quando menos de três licitantes se apresentam. Ora, quem convida é a Administração, e esta não pode pretender valer-se de um convite mal formulado para validar uma escolha. (...)” (FERNANDES)

Assim, num mercado de 500 ou 50 papelarias, se um órgão convida 5 ou 10 empresas não se pode, com segurança, afirmar que há manifesto desinteresse dos convidados, como também afastar de plano que a Administração tenha dirigido mal o convite. Parece, por exemplo, que certamente estará caracterizado o manifesto desinteresse se, convidado número razoável, os mesmos declinarem alegando dificuldades de contratar com órgão público”

Quanto à alegação de que a jurisprudência deste Tribunal não seria uníssona sobre o tema, a mesma não procede. Os precedentes a que fazem alusão os recorrentes “Decisões ns. 425 e 234, ambas de 1993”, na verdade constituem os entendimentos lançados pelo Tribunal no processo TC 425.234/1991-6. A respeito, bem se manifestou a Unidade Técnica no sentido de que: “Na verdade as orientações contidas são complementares, pois realçam a necessidade do número mínimo de três propostas realmente válidas, sendo que somente em casos circunstanciais, como a limitação de mercado ou o manifesto desinteresse, deve-se justificar o fato no processo.” Por fim, neste ponto, quanto à alegação de que a invalidação do convite implicaria violação ao princípio do interesse público, dada a urgência de sua realização, a mesma não socorre aos recorrentes. É que não pode o administrador, a pretexto da defesa do interesse

público, violar regra também de interesse público, qual seja: todas as aquisições de produtos/serviços devem ser procedidas de licitação, somente em casos excepcionais (que não é o que se apresenta nos autos) pode ser afastada.

Dessa forma, podem-se identificar alguns julgados em relação à modalidade convite, que em grande parte o Tribunal de Contas da União ratifica a necessidade que haja o mínimo de três licitantes participando do certame e que as propostas sejam válidas, caso isso não ocorra é necessário que se repita o convite, salvo se limitações de mercado ou manifesto desinteresse de participantes, devidamente comprovados, sugerirem que a repetição acarretará prejuízos, além de custos administrativos desnecessários ao ente público.

Sobre essa questão José dos Santos Carvalho Filho discorre:

Primeiramente, a lei exige apenas que a convocação se dirija a três ou mais fornecedores, nenhuma referência fazendo quanto ao comparecimento (art. 22, § 3º). Em segundo lugar, esse dispositivo não tem relação com o art. 22, § 7º, que admite (mas nem sempre) a repetição do convite. Por último, os interessados que se apresentaram legitimamente em virtude da convocação têm direito subjetivo à participação e à conseqüente apreciação de suas propostas, não se podendo atribuir-lhes culpa pelo desinteresse de outros convidados.(CARVALHO FILHO, 2014, p. 281)

Ex positis, verifica-se que não há um entendimento pacificado entre os doutrinadores e o Tribunal de Contas da União em relação ao número mínimo de participantes na modalidade convite.

Capítulo 3 – ASPECTOS METODOLÓGICOS

Esse trabalho fundamentou-se na pesquisa bibliográfica, utilizando material já elaborado, constituídos sobretudo de livros, artigos científicos e jurisprudências que são elaborados de acordo com os objetos da pesquisa.

De acordo com Gil (2002, p.44) é possível entender que:

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas bibliográficas. As pesquisas sobre ideologias, bem como aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema, também costumam ser desenvolvidas quase exclusivamente mediante fontes bibliográficas.

Sendo assim, foi utilizada pesquisa bibliográfica como o procedimento metodológico para atingir os objetivos propostos nesta pesquisa científica desenvolvida, apoiada em autores que versam sobre licitação e todas as demais áreas que possam contribuir para a sua consolidação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a sociedade constantemente necessita adquirir bens e serviço e a Administração Pública para realizar essas despesas está vinculada a lei e precisa seguir procedimentos previamente estabelecidos na legislação.

A lei de Licitações visa proporcionar um controle imposto para que o agente público atue de forma harmônica com os princípios que norteiam a Administração Pública na busca da proposta mais vantajosa.

Esse procedimento administrativo disciplinado em lei, é conhecido como licitação, que visa resguardar os princípios do Estado Democrático de Direito.

Licitação é um procedimento administrativo formal, pelo qual o ente público busca por meio de critérios isonômicos, previamente estabelecidos no instrumento convocatório, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Desse modo, o edital deve conter as condições básicas para participar da licitação, critérios de julgamento, além de normas a serem observadas no contrato que se almeja celebrar.

Pode-se verificar que de acordo com a modalidade eleita há variação de documentação e prazos, além de outras minúcias que podem ser observadas.

Dentre as modalidades de licitações apresentadas, a Carta Convite é que apresenta maior agilidade processual, visto que apresenta menor rigidez de forma a beneficiar a Administração Pública.

Essa modalidade busca reduzir a morosidade no trâmite administrativo que acomete os procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública e surgiu com o objetivo de colocar celeridade a processos menos complexo e de menor valor.

O princípio da celeridade processual é bastante utilizado na referida modalidade, pois o certame é realizado em prazo mais curto, logo, a compra ou serviço serão prestados com maior rapidez sem prejuízos para a Administração Pública.

O presente trabalho tem como escopo demonstrar as vantagens e desvantagens da modalidade convite no âmbito da Administração Pública.

As principais vantagens a serem elencadas são:

- I. A celeridade processual é principal vantagem na escolha da modalidade Convite, visto que o prazo mínimo entre a divulgação até o recebimento das propostas são de apenas 05 (cinco) dias úteis.
- II. Existe também a redução do prazo recursal de cinco para dois dias úteis.
- III. Os documentos que são necessários para a fase de habilitação poderão ser dispensados, conforme consta no art. 32, § 1 da lei de licitações.
- IV. Outro fator é possibilidade que a licitação seja processada por apenas um servidor, nos casos em que haja número reduzido de servidor.
- V. A ausência de publicação em meios de comunicação gera uma economia ao processo, visto que a publicação em meios de comunicação tem um valor elevado, gerando um custo maior à Administração.

A principal polêmica ou desvantagem no que se refere a essa modalidade, é o fato da publicidade do Convite, tendo em vista que a própria lei dispensa a sua publicidade em diários oficiais e jornais de grande circulação, o que a torna com caráter restritiva a publicidade e conseqüentemente a ampla concorrência.

O legislador quando impões essa característica teve a intenção de evitar gastos desnecessários para a Administração, com a publicação em todos os meios, visto que esse procedimento tem um custo elevado ao erário público.

A doutrina ao tratar do assunto entende que essa limitação no tocante a publicidade fere os princípios da publicidade, impessoalidade e ampla concorrência, pois essa divulgação mais restrita irá refletir diretamente no número de interessados, que provavelmente será bem menor em relação as modalidades que possui ampla divulgação.

Se for analisado no aspecto da legalidade, não havia qualquer irregularidade, visto que há previsão legal, todavia é preciso analisar de uma forma mais ampla, pois como não há obrigatoriedade da publicação em diário oficial e jornais de circulação regional, de forma a possibilitar maior transparência, abre a possibilidade de ocorrerem fraudes.

Embora não haja obrigatoriedade de divulgação ampla para a modalidade convite, muitos Órgão publicam esse aviso de licitação no Diário Oficial e em jornais regionais, visando assim atingir o maior número possível de licitantes, respeitando o princípio da publicidade; ampliando a competitividade, que está vinculado ao princípio da ampla concorrência e buscando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A divulgação na imprensa oficial não encontra óbices, tendo em vista o disposto no *caput* do art. 37 da Constituição da República e no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666 de 1993.

Hoje a sociedade almeja que a Administração encontre medidas efetivas para o desenvolvimento de uma sociedade mais solidária, igualitária e eficiente, fazendo com que a administração pública se torne mais transparente para a população.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. 34.ed. São Paulo: Saraiva,2005.

Lei nº 8.666, de 07 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial[da] República Federativa do Brasil, 13 jul. 2013.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – CGU: Notícias. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/cgu/noticias/2004/noticia06504.htm> Acesso em: 02jun. 2006.

ALEXANDRINO, Marcelo e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 21. ed. São Paulo: Método, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013.-São Paulo :Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. **Eficiência Administrativa na constituição Federal**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, nº 35. são Paulo: Revista dos Tribunais, abr/jun 2001.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GIL, Antônio Carlos, 1946- Como elaborar projetos de pesquisa/Antônio Carlos Gil. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão**: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) - 6ª ed. - São Paulo: Dialética, 2013.

_____. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos** – 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2005.

MAZZA, **Manual de direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. **Licitação e Contrato Administrativo**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Ed. Malheiros Editores, 23ª Edição, 2007.

_____. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: 27^o Edição, Editora Malheiros; 2010.

_____. **Licitação**, São Paulo: 1^o Edição, Revista dos Tribunais, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Licitação**, São Paulo: 1^o Edição, Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito** - 27^a Ed., São Paulo, 2009.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 1^a. ed. Rio de Janeiro: Método, 2013.

PEIXOTO, Ariosto Mila. **Pregão presencial e eletrônico** (comentário à Lei Federal n^o 10.520, de 17/07/2002 e legislação comparada). 1^a ed. Campinas: Prime, 2006.

Sites:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/6%20Modalidades%20de%20Licita%C3%A7%C3%A3o.pdf – acessado em 13-07-2013.

<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2054742.PDF> – acessado em 13-07-2013.

<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF> – acessado em 09-01-2015.

<http://www.bresserpereira.org.br/papers/1996/95.admpublicaburocraticaagerencial.pdf> – acessado em 26-02-2015.